

O TRABALHO INFANTIL EM PERSPECTIVA: BUSCANDO ERRADICAÇÃO COM AS NORMAS NACIONAIS E A PROTEÇÃO DO ECA

SILVA, S. F da¹; CARRERO, F. C.²

Palavras-chave: Trabalho infantil. Erradicação. Proteção

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma prática que veio de tempos passados e ainda está bastante presente no Brasil em diversos contextos, situação na qual atinge de maneira direta os direitos fundamentais e humanos das crianças e adolescentes. Contudo, a sociedade através de sua evolução, compreendeu que esse ato precisaria ter uma atenção individual urgente.

Para sua instauração, foram instituídos tratados internacionais, leis e decretos, para proteção da criança e do adolescente, no sentido de buscar a erradicação do trabalho infantil, apresentando seus direitos e suas defesas. Situação que se concretizou no Brasil efetivamente através da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, garantindo ao menor sua proteção e vivência de uma vida digna.

OBJETIVOS

Analisar a aplicabilidade das legislações vigentes e tratados, sobre os direitos e guardas fundamentais do menor, alcançado como foco principal e geral a busca da erradicação do trabalho da criança e do adolescente.

MÉTODO

O estudo busca uma possibilidade de analisar de forma clara e precisa, uma contribuição das leis que efetivamente busquem a erradicação do trabalho infantil, e ainda, caracterizado pelo método quantitativo, utilizando-se de dados estatísticos, que serão extraídos de órgãos oficiais, apresentando suas variações.

Samuel Felipe da Silva, Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. APUCARANA – PR. 2025. E-mail: samuel.direitofap@gmail.com

Fabiola Cristina Carrero. Orientadora da pesquisa. Docente Mestra do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2025. E-mail: fabiolacarrero@gmail.com

Por fim, os dados coletados serão submetidos a uma análise interpretativa e comparativa para avaliar a efetividade das legislações na proteção integral dos direitos e deveres a crianças e adolescentes.

DESENVOLVIMENTO

Foi realizada a Criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano de 1919, a Conferência da Paz, que ensejou a criação de uma comissão, onde se criou uma Carta do Trabalho que continha nove princípios orientadores da política internacional para as relações trabalhistas, dentre eles a abolição do trabalho infantil.

A Constituição Federal de 1988, foi um marco histórico para a erradicação do trabalho infantil, pois foi a partir do seu art. 227, que decretou, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No ano de 1990, promulga-se a Lei nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com dispositivos que abrangiam todos os direitos das crianças, sendo primordial para o trabalho infantil, a presente lei, instituiu que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Sua imposição ainda dispõe em seu Título II, Capítulo V, à proteção no trabalho, abrangendo idade e capacidade para o trabalho, ainda de que sua atividade seja compatível com o desenvolvimento do adolescente, diferentemente do apresentado em séculos passados, os menores eram equiparados às mulheres, [...] sobre a tutela que deva ser dada a essas pessoas. Hoje, isso já não se justifica, principalmente diante do fato de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. A tutela do trabalho do menor apenas se evidencia no momento em que o trabalho interfere em sua formação moral, física, cultural etc. (Martins, 2025, p. 761).

Apesar de decretadas e vigentes as legislações, o território nacional ainda passar por mudanças e oscilações sobre esse tema, o país tinha 1,650 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil em 2024, são 34 mil jovens a mais nessa condição na comparação com 2023, uma variação de

2,1%, porém, apesar desse aumento significativo, entre 2016 e 2024 houve queda de 21,4%, mostrando sim e efetividade da aplicação das leis em trabalhos infantis, dados retirados segundo o portal de notícias do IBGE (2025).

Mesmo mostrando uma queda nos valores de trabalho infantil, ainda existem trabalhos forçados a crianças e adolescentes, tipos de casos em situações rurais e urbanas e ainda em locais de situação de vulnerabilidade no país, onde a abrangência da Lei é vigente, mas muitas vezes ignorada. Com esse propósito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instaura por exclusividade os Conselhos Tutelares, prescrito no art. 131, que é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O Estatuto, ainda estabelece no seu art. 3º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de exploração, causa que era normal em tempos passados onde se utilizavam trabalhos infantis como mão-de-obra barata. O estabelecido no artigo, liga-se de forma indireta no disposto do art. 149, do Código Penal, que prevê um crime a qualquer um que for reduzido a condição análoga à de escravo, no seu parágrafo § 2º, inciso I, esclarece um aumento de pena na metade, se praticado contra criança ou adolescente, destarte, para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo, pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho (Nucci, 2024, p. 242).

CONCLUSÃO

Desta forma, interpreta-se que as legislações vigentes protegem abrangentemente os direitos das crianças e dos adolescentes, porém, essa competência também é de responsabilidade dos responsáveis legais dos menores, pais, mães ou tutores, deverão afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem sua educação moral, prescrição do artigo 424, da CLT.

Por fim, cabe destacar que a Constituição Federal, o ECA e demais legislações, impõem responsabilidades civis e penais, vinculando o Estado e os empregadores à proteção integral da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

MARTINS, Sergio P. **Direito do Trabalho** - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. pág.761. ISBN 9788553625789. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625789/>. Acesso em: 02 out. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de Direito do Trabalho** - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.2. ISBN 9788553626823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626823/>. Acesso em: 02 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal** - Vol.2 - 8ª Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág.242. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 02 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. Capa. ISBN 9788530995751. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995751/>. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2025.